



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

Mairiporã, 23 de maio de 2019.

Nobres Pares,

Encaminhe-se a(s) Comissão(ões) de	
Justiça, Legislação e Redação	<input checked="" type="checkbox"/>
Finanças e Orçamento	<input type="checkbox"/>
Obras e Serviços Públicos	<input type="checkbox"/>
Educação, Cultura e Esportes	<input type="checkbox"/>
Planej. Uso Ocup. Parc. do Solo e Meio Amb.	<input type="checkbox"/>
Desenv. Econômico e Turismo	<input type="checkbox"/>
Saúde e Assistência Social	<input type="checkbox"/>
Mairiporã, 23 de 5 de 19	
Vice Presidente	

Apresento à consideração dos nobres colegas o incluso projeto de lei, que **Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de transporte coletivo urbano a divulgar no letreiro frontal avisos de roubo ou furto e outras ocorrências criminais e dá outras providências**, para apreciação e posterior deliberação de vossas excelências.

Na certeza de poder contar com a imprescindível atenção e colaboração de todos, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Comunicado ao Plenário
Em 23/5/19

CICERO PEREIRA DOS SANTOS

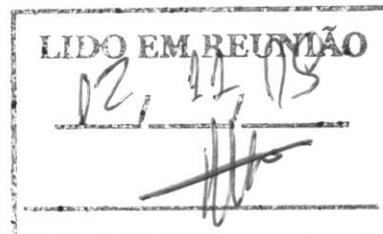
“PASTOR CICERO”

Vereador Vice-Presidente

As Suas Excelências os Senhores,

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

GV/DLP-MIMC





Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Vereadores,

Em estudos recentes foi comprovado o acréscimo da violência em nosso município. É ainda sabido que é corriqueiro que ocorram crimes dentro de coletivos.

O número alarmante exige providências do poder público, uma vez que além de as empresas concessionárias do serviço público estarem acumulando grandes prejuízos financeiros, a segurança e até mesmo a vida de milhares de passageiro está em risco diariamente.

A ideia do presente projeto de lei é que em hipótese da ocorrência de crimes no interior do veículo de transporte público coletivo, o motorista ou o cobrador acionem um comando que mude o letreiro frontal do veículo para que emita a mensagem "SOCORRO."

O aviso torna pública a ação dos criminosos e agiliza a chegada da polícia militar ou guarda civil municipal.

Vale ressaltar que esse programa já foi implementado em diversos municípios do País, onde os índices de roubo a coletivos foram reduzidos gradativamente depois que esse sistema de alerta foi adotado, o que comprova o funcionamento do chamado.

Nestes termos, buscando a segurança dos trabalhadores e usuários do transporte público coletivo deste município, bem como a redução na criminalidade, este vereador solicita aos nobres vereadores que compõem este legislativo, a aprovação do presente projeto de lei.

Plenário "27 de Março", 23 de maio de 2019.


CICERO PEREIRA DOS SANTOS
"PASTOR CICERO"
Vereador Vice-Presidente



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 223 DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de transporte coletivo urbano a divulgar no letreiro frontal, avisos de roubo ou furto e outras ocorrências criminais e dá outras providências.

(Autor: Vereador Cicero Pereira dos Santos)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ APROVA:

Art. 1º É obrigatório que as empresas de transporte público urbano divulguem aviso de assalto no letreiro frontal dos veículos, da frase “SOCORRO”, em caso de roubo ou furto ou outras ocorrências criminais no interior do veículo, possibilitando que a população acione os órgãos de segurança e sejam tomadas as providências cabíveis.

§ 1º O letreiro tem que estar em letras garrafais e com cores fortes para que a população e órgãos de segurança percebam o chamado de socorro.

§ 2º O número da linha do ônibus deve estar visível, podendo ser mantido no letreiro, posicionado antes da frase de socorro, possibilitando a identificação do coletivo.

§ 3º O sistema será acionado pelo motorista e/ou pelo cobrador do veículo e deverá ser instalado em local estratégico a fim de possibilitar o seu imediato acionamento, sem risco para a integridade física dos funcionários ou passageiros diante da ocorrência do ato ilícito.

Art. 2º As empresas operadoras do serviço de transporte coletivo devem reunir-se e no prazo de trinta dias a partir da vigência desta lei, entrarem em consenso quanto a padronização do aviso de assalto.

Parágrafo único. O uso do aviso de socorro é obrigatório a partir da vigência da lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que tange à sanção por descumprimento, bem como a destinação dos recursos arrecadados, se houver.

Art.4º Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Plenário “27 de Março”, 23 de maio de 2019.


CICERO PEREIRA DOS SANTOS

“PASTOR CICERO”

Vereador Vice-Presidente

5
A

Assunto: cópia projetos de lei nº 222, 223, 225, 226 e 227/19.

De <protocolo@camaramairipora.sp.gov.br>
alexandre boava <alexandreboava@camaramairipora.sp.gov.br>, Antonio Ap. Barbosa da Silva <tonhe@camaramairipora.sp.gov.br>, carlos augusto forti <gusto@camaramairipora.sp.gov.br>, cicero pereira dos santos <pastorcicero@camaramairipora.sp.gov.br>, doriedson antonio da silva freitas <dori@camaramairipora.sp.gov.br>, professoressio <professoressio@camaramairipora.sp.gov.br>, Nil <vereadornil@camaramairipora.sp.gov.br>, Manoel Ricardo Ruiz <chinaoruiz@camaramairipora.sp.gov.br>, marcinhodaserra <marcinhodaserra@camaramairipora.sp.gov.br>, Marco Antonio <marcoantonio@camaramairipora.sp.gov.br> 3 mais...

Para:

Data 30/05/2019 09:17

- proj226.19.pdf (1.3 MB)
- proj223.19.pdf (1.3 MB)
- proj222.19.pdf (1.2 MB)
- proj225.19.pdf (1.8 MB)
- proj227.19.pdf (1.4 MB)



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL

A pedido do Nobre Vereador e Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, Sr. Alexandre dos Santos, segue parecer deste Procurador, conforme seu entendimento.

DO PROJETO DE LEI 223/2019

O nobre edil, protocolou nesta Casa de Leis, sob o nº 223/2019, Projeto de Lei que obriga os LETREIROS DE ÔNIBUS, a conter a palavra "SOCORRO" em caso de percepção do motorista que esta havendo algo de errado no interior do ônibus, tais como: Furto ou Roubo.

DA COMPETÊNCIA DO VEREADOR LEGISLAR SOBRE O ASSUNTO

A Câmara Municipal popularmente conhecida como Câmara de Vereadores e é o órgão responsável pelo exercício do Poder Legislativo no Município.

Nesse sentido, se reúnem de acordo com o disposto na Lei Orgânica do Município, para promover o exercício de suas funções.

Em consonância com os artigos 29 a 31 da Constituição Federal são competências da Câmara de Vereadores: *elaborar a Lei Orgânica do Município; fiscalizar e julgar as contas do Executivo; legislar sobre assuntos de interesse local.*

A Carta Magna no artigo 29, Inciso IV, estabelece que o número de integrantes na Câmara deva ser proporcional à população do município. Garante também no Inciso VII do artigo 29 a inviolabilidade dos vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

A primeira atribuição do Vereador que merece destaque é a função de representar. **O Vereador é responsável por buscar no seio da**



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

sociedade as preocupações coletivas trazendo para o debate na Câmara questões relacionadas à segurança pública, saneamento, limpeza, educação, saúde, agricultura, meio ambiente, entre outros temas de interesse comum.

Outra importante atribuição do Vereador que merece também destaque é a função de legislar. No modelo constitucional brasileiro, é competente para iniciar projetos de Lei no âmbito Municipal o Vereador, bem como o Prefeito.

DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI 223/2019

Há muito venho estudando acerca da Constitucionalidade ou Inconstitucionalidade de Lei do Poder Legislativo que onera ou não a Municipalidade.

Certo é que o STF – Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca deste entendimento, e ao que me parece esta bem claro, inclusive já com REPERCUSSÃO GERAL – Recurso Extraordinário 878.911.

O que inclusive me parece bem claro que os Legisladores Municipais não podem é alterar ou criar a estrutura, ou a atribuição dos órgãos da Administração Pública Municipal, bem como tratar do regime jurídico dos servidores públicos.

Como então disse o Nobre Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário acima descrito:

“...no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

Ainda que a referida Lei 223/2019, de autoria do Vereador Cicero Pereira dos Santos (Pastor Cicero), não esteja onerando os cofres públicos, vale aqui o ensinamento para as demais Leis que futuramente sejam criadas.

Diante do acima exposto NÃO verifico inconstitucionalidade no referido Projeto de Lei ao ser proposto pelo Nobre Vereador.

DA REPERCUSSÃO GERAL

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO ADV.(A / S) : JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO (A / S) RECDO.(A / S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A / S) : ANDRÉ TOSTES.

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (G.N)

DA CIDADE DE SANTOS / SP QUE JÁ POSSUI LEI

IDÊNTICA



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

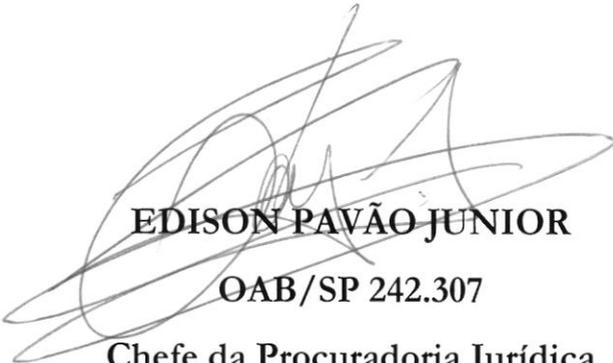
Citamos como exemplo a Cidade de Santos / SP – Lei 3.420/2018, a qual desde o ano de 2018, já possui o dispositivo nos ônibus daquela Cidade.

Dentre outras tantas que já aprovaram a Lei, e outras que já estão em fase de aprovação.

CONCLUSÃO

Portanto, o parecer desta Procuradoria Jurídica desta Casa é de que o referido **PROJETO DE LEI 223/2019** obedece as **NORMAS CONSTITUCIONAIS**, e que o mesmo seja então levado a apreciação do plenário desta Casa de Leis, para votação pelos Nobres Pares.

Mairiporã, 05/11/2019



EDISON PAVÃO JUNIOR

OAB/SP 242.307

Chefe da Procuradoria Jurídica

JO
A**Trâmite do Processo N° 733/2019 - Documento N° 223/2019**

TIPO DO DOCUMENTO	PROJETO DE LEI
ASSUNTO:	Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de transporte coletivo urbano a divulgarem no letreiro frontal avisos de roubo ou furto e outras ocorrências criminais e dá outras providências.
AUTOR:	CICERO PEREIRA DOS SANTOS

DATA	30/5/2019 - 9:37	SITUAÇÃO	ABERTO
REMETENTE	Procuradoria Jurídica	DESTINATÁRIO	Comissão de Justiça, Legislação e Redação
DESCRIÇÃO	NOMEAR RELATORIA E EXARAR PARECER (ART. 85 E SEGUINTE DO RI)		

11
A

TIPO DO DOCUMENTO	PROJETO DE LEI
ASSUNTO:	Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de transporte coletivo urbano a divulgarem no letreiro frontal avisos de roubo ou furto e outras ocorrências criminais e dá outras providências.
AUTOR:	CICERO PEREIRA DOS SANTOS

DATA	30/5/2019 - 9:37	SITUAÇÃO	ABERTO
REMETENTE	Procuradoria Jurídica	DESTINATÁRIO	Comissão de Justiça, Legislação e Redação
DESCRIÇÃO	NOMEAR RELATORIA E EXARAR PARECER (ART. 85 E SEGUINTE DO RI)		

→ Nominar como relator o vereador Marco Antonio Ribeiro Santos





12
A

Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

Despacho:

Procuradoria Jurídica:

Para Senhor Presidente:

Tendo em vista a indicação da Relatoria do mencionado **projeto de lei nº 223/2019**, ter sido feita na data de 11 de novembro p.p., portanto, inteiramente fora do prazo constante da **Seção V DOS TRABALHOS**, Art. 85 e seguintes do RI., repasso a Vossa Excelência, para que determine as providências a serem adotadas.

Informo que nosso Regimento Interno prevê no **caput** do art. 90, que: "**Art. 90** – Decorridos os prazos de todas as Comissões a que tenham sido enviados, poderão os Processos serem incluídos na Ordem do Dia, **com ou sem parecer**, pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário".

Assim sendo, determino a inclusão do mencionado projeto na Ordem do Dia da Reunião Ordinária a ser realizada nesta data.

Mairiporã, 12 de novembro de 2019

José Aparecido Pereira de Carvalho

Procurador Legislativo

Ricardo Messias Barbosa

Presidente



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

FOLHA DE VOTAÇÃO

Reunião Ordinária 36ª

Item 40

() do Expediente
(x) da Ordem do Dia

Reunião Extraordinária —

Processo nº 733

Objeto da Votação

Resultado da Votação

- () Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município
- () Projeto de Lei Complementar
- () Projeto de Lei Ordinária
- () Projeto de Decreto Legislativo
- () Projeto de Resolução
- () Substitutivo
- () Emenda Aditiva
- () Emenda Modificativa
- () Emenda Substitutiva
- () Emenda Supressiva
- () Subemenda
- () Redação Final
- () Veto
- () Parecer Prévio
- () Requerimento
- () Moção
- () Outro _____

- () Rejeitado
- (x) Aprovado em Discussão Única
- () Aprovado com Emendas
- () Aprovado em 1ª Discussão e Votação
- () Aprovado em 2ª Discussão e Votação
- () Aprovado em Regime de _____
- () Aprovado na forma do Substitutivo
- () Não alcançou "quorum" para aprovação
- () Rejeitado o Veto
- () Mantido o Veto
- () Outro _____

			Sim	Não	Ausente
Vereadores	Alexandre dos Santos	PPS	X		
	Antonio Aparecido Barbosa da Silva	PSDB	X		
	Carlos Augusto Forti	PTB	X		
	Cicero Pereira dos Santos	PSC	X		
	Doriedson Antonio da Silva Freitas	REDE	X		
	Essio Minozzi Junior	PDT	X		
	Juvenildo de Oliveira Dantas	PV	X		
	Manoel Ricardo Ruiz	PSD	X		
	Marcio Alexandre Emidio de Oliveira	PSD	X		
	Marco Antonio Ribeiro Santos	PSDB	X		
	Ricardo Messias Barbosa	PSDB	X		
	Valdeci Fernandes	PV	X		
	Wilson Rogerio Rondina	PSC	X		
	TOTAL			12	

Observação: _____

Plenário "27 de Março", 12 de novembro de 2019

Antonio Aparecido
1º ou 2º Secretário

Augusto
Presidente



14
A

Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

Ofício nº 730/2019

Mairiporã, 13 de novembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos que na 36ª Reunião Ordinária foi APROVADO o PROJETO DE LEI Nº 223/2019, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de transporte coletivo urbano a divulgarem no letreiro frontal avisos de roubo ou furto e outras ocorrências criminais e dá outras providências.*

Para que Vossa Excelência possa promulgar a competente lei, dentro do prazo legal, transmitimos-lhe, cópia autêntica do mencionado projeto.

Respeitosamente,


RICARDO MESSIAS BARBOSA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA
Prefeitura Municipal de Mairiporã

DL/P/



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 223 DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de transporte coletivo urbano a divulgar no letreiro frontal, avisos de roubo ou furto e outras ocorrências criminais e dá outras providências.

(Autor: Vereador Cicero Pereira dos Santos)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ APROVOU:

Art. 1º É obrigatório que as empresas de transporte público urbano divulguem aviso de assalto no letreiro frontal dos veículos, da frase “SOCORRO”, em caso de roubo ou furto ou outras ocorrências criminais no interior do veículo, possibilitando que a população acione os órgãos de segurança e sejam tomadas as providências cabíveis.

§ 1º O letreiro tem que estar em letras garrafais e com cores fortes para que a população e órgãos de segurança percebam o chamado de socorro.

§ 2º O número da linha do ônibus deve estar visível, podendo ser mantido no letreiro, posicionado antes da frase de socorro, possibilitando a identificação do coletivo.

§ 3º O sistema será acionado pelo motorista e/ou pelo cobrador do veículo e deverá ser instalado em local estratégico a fim de possibilitar o seu imediato acionamento, sem risco para a integridade física dos funcionários ou passageiros diante da ocorrência do ato ilícito.

Art. 2º As empresas operadoras do serviço de transporte coletivo devem reunir-se e no prazo de trinta dias a partir da vigência desta lei, entrarem em consenso quanto a padronização do aviso de assalto.

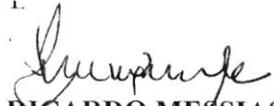
Parágrafo único. O uso do aviso de socorro é obrigatório a partir da vigência da lei.

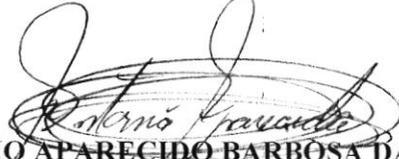
Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que tange à sanção por descumprimento, bem como a destinação dos recursos arrecadados, se houver.

Art. 4º Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Plenário “27 de Março”, 13 de novembro de 2019.

MESA DIRETIVA


RICARDO MESSIAS BARBOSA
Presidente


ANTONIO APARECIDO BARBOSA DA SILVA
1º Secretário


JUVENILDO DE OLIVEIRA DANTAS
2º Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 1.378/2019

Mairiporã, 09 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência a fim de comunicar a essa ilustre Câmara Municipal, por intermédio deste, com fundamento no artigo 49 da Lei Orgânica Municipal, resolvi vetar integralmente, o Projeto de Lei nº 223/2019, de iniciativa do Vereador Cícero Pereira dos Santos, pelas razões a seguir expostas:

A propositura legislativa, em síntese, obriga que todas as empresas – concessionárias ou permissionárias – de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Mairiporã divulguem no letreiro frontal avisos de assaltos e outras ocorrências criminais no interior do veículo.

Pois bem. Em que pese o louvável intuito de seu autor, a proposição legislativa macula o ordenamento jurídico, porquanto, a iniciativa do processo legislativo a respeito de organização e regulamentação dos serviços públicos está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Vejamos:

Embargos de Declaração – Ação Direta de Constitucionalidade – Isenção de tarifa em transporte urbano – Alegação de que o acórdão não apreciou as teses de cabimento, na hipótese, de iniciativa do Poder Legislativo e, ainda, de que esta não ofenderia o Princípio da Separação dos Poderes – Inciativa reservada, in casu, do Chefe do Poder Executivo – Rejeição dos embargos, vez que abordadas, claramente, as questões mencionadas – Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (TJSP: Embargos de Declaração Cível nº 9030457-47.2009.8.26.0000; Relator: Walter de Almeida Guilherme; Órgão Julgador: Órgão Especial; São Paulo – São Paulo; Data do Julgamento: 03/08/2011; Data de Registro: 02/09/2011)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Lei nº 3.525, de 03 de julho de 2015, que “dispõe sobre o embarque e desembarque de pessoas acima de sessenta anos por qualquer das portas dos veículos de transportes coletivos urbano do Município de Mairiporã”; PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. Rejeição. Em se tratando de controle normativo abstrato, desenvolvido por meio de processo objetivo, sem qualquer discussão, portanto, sobre interesses particulares ou subjetivos, não há falar-se em “litígio” e “partes” e consequentemente em “ilegitimidade de parte” na concepção tradicional do direito processual. No presente caso, foram requisitadas informações ao Prefeito, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, porque, embora não tenha sido dele a iniciativa da lei impugnada, esse agente político, no exercício de suas atribuições, participou do processo legislativo, sancionando a mencionada norma e, portanto, tinha condições de prestar informações relevantes sobre o tema, como de fato o fez.

André da Prada
Oficial Legislativo

10/12/19

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que, ao estabelecer regras para embarque e desembarque de passageiros de idosos, avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, especificadamente sobre serviços públicos, ou seja, tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Ofensa às disposições do art. 5º, art. 47, II e XIV, e art. 144, todos da Constituição Estadual. Pouco importa que a lei impugnada, no caso, tenha sido sancionada pelo Prefeito, pois, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, a posterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo "revela-se juridicamente insuficiente para convalidar o defeito radical oriundo do descumprimento da Constituição da República" (ADIN 1.070, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/11/1994). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente. (TJSP: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2174977-15.2015.8.26.0000; Relator: Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 02/02/2016; Data de Registro: 08/03/2016)

Em síntese, de acordo com a orientação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os Municípios devem atender aos princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, consoante norma expressa prevista no artigo 144, que reproduz a parte final do artigo 29 da Constituição Federal.

Destarte, o Poder Legislativo não pode subtrair do Prefeito o exame da conveniência e da oportunidade de estabelecer as regras para a prestação do serviço público, sob pena de ofender claramente o princípio da separação dos poderes (art. 5º, CE) e o da iniciativa exclusiva do Poder Executivo, para desencadear o processo legislativo correspondente (art. 24, § 2º, c.c. art. 47, II, XI e XVIII, CE).

A propósito, transcrevo parte dos argumentos constantes no voto dos autos dos Embargos de Declaração nº 9030457-47.2009.8.26.0000 suso citado:

Note-se que a Constituição Federal, ao cuidar de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República, no artigo 61, § 1º, não refere aquela que discipline o regime de concessão ou permissão dos serviços públicos. Nem tampouco o faz no mencionado artigo 175 e parágrafo único. Observe-se também que o constituinte não especificou a origem da lei. O silêncio foi proposital, a fim de remeter-se a matéria à competência dos entes federativos autônomos, respeitado o disposto no artigo 22, XXVII, da Constituição Federal, que declara ser privativa da União a competência para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação. Assim Estados e Município podem legislar sobre concessão e permissão de serviços públicos, inclusive no que concerne à iniciativa da respectiva lei, se concorrente ou exclusiva.

Pois bem, no Estado de São Paulo, e em seus Municípios, já se viu, a iniciativa é exclusiva do chefe do Poder



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Executivo. (TJSP: Embargos de Declaração Cível nº 9030457-47.2009.8.26.0000; Relator: Walter de Almeida Guilherme; Órgão Julgador: Órgão Especial; São Paulo – São Paulo; Data do Julgamento: 03/08/2011; Data de Registro: 02/09/2011) (Grifos nossos)

Inclusive é necessário reproduzir ainda decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal in verbis:

Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. Serviços Públicos e Organização Administrativa. Processo Legislativo. Iniciativa. A luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre serviços públicos e organização administrativa do Estado. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF; RE nº 396970 AgR/SP – São Paulo, Relator: Min. Eros Grau; Segunda Turma; Julgado em 15/09/2009; DJe-191 Divulg. 08-10-2009 Public. 09-10-2009 Ement. Vol. 02377-03 pp. 00492)

Com efeito, o Poder Legislativo no caso transbordou os limites constitucionais de sua competência. A proposição legislativa está elaborada em desacordo com a Constituição do Estado de São Paulo.

Aliás, no que concerne aos serviços públicos, determina ainda a Lei Orgânica Municipal:

Art. 92. Os serviços públicos permitidos ou concedidos estão sujeitos à regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo e podem ser retomados quando não mais atendam aos seus fins ou às condições do contrato.

Parágrafo único. Os serviços permitidos ou concedidos, quando prestados por particulares, não serão subsidiados pelo Município.

É de clareza meridiana que a competência e a iniciativa para regulamentar sobre serviços públicos concedidos ou permitidos é do chefe do Poder Executivo local exclusivamente.

Pois bem. O transporte coletivo é serviço público essencial, consoante artigo 30, inciso V, da Constituição Federal. Portanto, ao Prefeito compete privativamente iniciar o processo legislativo sobre todos os assuntos pertinentes à rede de transporte coletivo urbano do Município.

Desse modo, a proposição legislativa é inconstitucional do ponto de vista formal, uma vez que, macula as disposições dos artigos 5º, 24, § 2º, c.c., art. 47, II, XI e XVIII, da Constituição do Estado de São Paulo, de obrigatório atendimento pelos Municípios, a teor do previsto no artigo 144 suso mencionado.

De mais a mais, a proposição legislativa também é inconstitucional do ponto de vista material, uma vez que, se sancionada, implicará na intromissão do Poder Legislativo no planejamento, na organização e na



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

administração da rede de transporte coletivo urbano do Município, a qual compete também ao chefe do Poder Executivo local.

Em outras palavras, intervém em assunto típico e exclusivo do Poder Executivo: organização ou regulação dos serviços públicos, conforme já reiteradamente assinalado anteriormente. A propósito, determina a Constituição do Estado de São Paulo:

Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

(...)

Art. 119. Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Poder Público e poderão ser retomados quando não atendam satisfatoriamente aos seus fins o às condições do contrato.

Parágrafo único. Os serviços de que trata este artigo não será subsidiados pelo Poder Público, em qualquer medida, quando prestados por particulares.

Art. 120. Os serviços públicos será remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer.

(...)

Art. 159. A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único. Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

É incontroverso, portanto, que a organização, a regulamentação e a fiscalização dos serviços públicos são matérias reservadas ao chefe do Poder Executivo local. E a proposição legislativa adentrou justamente na matéria de regulação de serviço público ao obrigar que todas as empresas – concessionárias ou permissionárias – de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Mairiporã divulguem no letreiro frontal avisos de assaltos e outras ocorrências criminais no interior do veículo.

Ademais, também não indicou a fonte de custeio decorrente da obrigação ocasionada quando da sua implementação, implicando, outrossim, violação ao disposto no artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo.

Não bastasse isso, a proposição legislativa, de iniciativa de Vereador, como exaustivamente mencionado, implicará ainda alteração da rede de transporte coletivo urbano do Município por ato do Legislativo, sendo que compete privativamente ao chefe do Poder Executivo local regular os serviços públicos outorgados a particulares quanto à forma de prestação, política tarifária etc., conforme dito anteriormente (arts. 119, 120 e 159, CE).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

E mais. A garantia do equilíbrio econômico-financeiro é essencial para a sustentação e exequibilidade de contratos celebrados entre a Administração Pública e a iniciativa privada, constituindo-se em princípio essencial e consagrado no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a propósito, recepcionado e reproduzido em Constituição do Estado de São Paulo, em seus artigos 25 e 159, parágrafo único, suso mencionados e transcritos, e, bem assim, em normas infraconstitucionais (art. 65, inciso II, alínea "d" e respectivos §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; art. 9º, § 4º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e art. 35 da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995).

Trata-se de uma regra que guarda íntima conexão com a satisfação do interesse público, que, por sua vez, é a própria razão de ser do que foi convencionado.

Aliás, o equilíbrio econômico-financeiro é formado pela relação inicial entre as obrigações assumidas pelo concessionário ou permissionário e a contraprestação que lhe é devida, equação essa que deve permanecer constante e inalterada durante toda vigência do contrato.

Assim, não é por outra razão que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de todo contrato administrativo constitui garantia constitucional, a propósito, prevista no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de julho de 1998).

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Inclusive o Supremo Tribunal Federal vem consolidando entendimento a respeito da impossibilidade de iniciativa de lei por parte do Poder Legislativo no caso em exame conforme decisões a seguir reproduzidas:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 7.304/02 do Estado do Espírito Santo. Exclusão das Motocicletas da Relação de Veículos sujeitos ao pagamento de pedágio. Concessão de desconto, aos estudantes, de cinquenta por cento sobre o valor do pedágio. Lei de iniciativa parlamentar. Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados pela Administração. Violação. Princípio da Harmonia entre os Poderes. Afronta. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (STF; ADI nº 2733; Relator(a): Min. Eros Grau; Tribunal Pleno; Julgado em 16/10/2005; DJ: 03/02/2006 pp. 00011 Ement. Vol. 02219-02 pp. 002/80).

Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.166/05 do Município de Cascavel/PR. Lei de iniciativa parlamentar que concede gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 60 anos. Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Reserva de Administração. Separação de Poderes. Violação. Precedente. Recurso extraordinário parcialmente provido. 1. O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes. 2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal). 3. Agravo regimental não provido. (STF; ARE nº 929591 AgR; Relator(a): Min. Dias Toffoli; Segunda Turma; Julgado em 06/10/2017; Processo Eletrônico DJe-247 Divulg. 26/10/2017 Public. 27/10/2017).

No mesmo sentido, tem-se ainda: Recurso Extraordinário nº 680.425/SP – São Paulo, Recurso Extraordinário nº 472.025/SP – São Paulo e Recurso Extraordinário nº 492.125/SP – São Paulo.

E apesar das decisões suso transcritas e citadas tratarem a respeito de concessão de desconto do valor de pedágio, ou, então, de concessão de gratuidade do transporte coletivo urbano, o ponto nodal de discussão nelas está em assegurar que uma lei de iniciativa do Poder Legislativo modificadora do equilíbrio-financeiro do contrato de concessão ou permissão realizado pela Administração Pública macula o princípio da harmonia entre os poderes (art. 5º, CE).

Aliás, essa orientação é integralmente apropriada no caso, pois os seus termos divergem dos parâmetros estabelecidos no edital da licitação e, conseqüentemente, inseridos nos contratos de concessão ou permissão com a Administração Pública Municipal, restando maculada por vício de inconstitucionalidade

22
A



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ
ESTADO DE SÃO PAULO

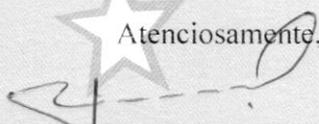
material na linha das decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a seguir exemplificada.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.806, de 25 de setembro de 2000, que proíbe a instalação de catracas eletrônicas nos ônibus destinados ao transporte coletivo urbano de Mogi Guaçu. Vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que ao disciplinar a forma de prestação de serviço de transporte (proibindo a instalação de catracas eletrônica nos veículos) avança sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, especificamente sobre serviços públicos, ou seja, trata de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, daí a inconstitucionalidade da norma por ofensa não só das disposições dos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, e 144, todos da Constituição Estadual, mas também do artigo 117, pelo risco de interferência no equilíbrio econômico do contrato de concessão. Norma impugnada, ademais que ao autorizar a cassação da concessão ou permissão, em caso de descumprimento da norma, institui forma de extinção do contrato não prevista na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. Caracterização, nesse caso, de ofensa à disposição do artigo 22, inciso XXVII, da Constituição da República, que confere à União a competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente. (TJSP: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2255449-95.2018.8.26.0000; Relator: Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 10/04/2019; Data de Registro: 12/04/2019)

Assim, expostas as razões que me levaram a vetar integralmente, o Projeto de Lei nº 223/2019, restituo a matéria à consideração dessa ilustre Câmara Municipal na expectativa de que o veto oposto seja acolhido pelos nobres Vereadores.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ANTONIO SNIGUEYUKI AIACYDA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência **RICARDO MESSIAS BARBOSA**
Presidente da Câmara Municipal de Mairiporã
Mairiporã – SP.



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

PARECER TÉCNICO JURÍDICO CHEFE DA PROCURADORIA JURÍDICA

A Pedido do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, segue parecer deste Procurador, acerca do Projeto de Lei 223 de 2019, cuja autoria é do Vereador Cícero Pereira dos Santos.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe afixação de Letreiros no Ônibus de transporte coletivo, que em caso de furto ou roubo no seu interior, seja mudado o letreiro frontal, com a divulgação de “SOCORRO”.

Portanto, segue como penso.

DA COMPETÊNCIA EM CONJUNTO DE ACORDO COM A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

SEÇÃO II

“DAS ATRIBUIÇÕES CONJUNTAS DA CÂMARA MUNICIPAL E PREFEITO

Artigo 8º - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I - as previstas nos artigos 30, 145, 165 e 182 da Constituição Federal e 19 da Constituição Estadual;

II - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária;

III - delimitar o perímetro urbano;

IV - dar nome aos próprios, vias e logradouros públicos, assim como modificá-los.”

Conforme se observa o Artigo 8º da Lei Orgânica Municipal, e Artigo 30 da Constituição Federal, a competência **NÃO É PRIVATIVA do Prefeito Municipal**, devendo não só o mesmo seguir a orientação da Lei

23
A



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

Orgânica Municipal como da Constituição Federal, a qual deveria ter tomado conhecimento antes de sua posse ao cargo eletivo que foi conduzido pelo “povo”.

Mas ainda assim, a Constituição Federal de 1988, dispõe sobre o mesmo tema em seu Artigo 30, I, senão vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;*”**

.....

Assim, superada a questão a de quem pode legislar sobre os assuntos de interesse local, vejo que há enorme equívoco do Prefeito Municipal ao aduzir que sua competência seria privativa, pois, resta claro que há interesse local, devendo assim o Prefeito Municipal respeitar a Câmara Municipal que editou Lei com o único intuito de proteger o Povo desta Cidade e aos que dela fazem sua moradia.

DO EXEMPLO DE OUTROS LOCAIS QUE POSSUEM LEI IDÊNTICA

SANTOS / SP

Lei 3420/2018

Dentre outras Leis de outros locais que poderiam ser citadas aqui, mas que não possui sequer necessidade.

DA CONCLUSÃO

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal.

24
A



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

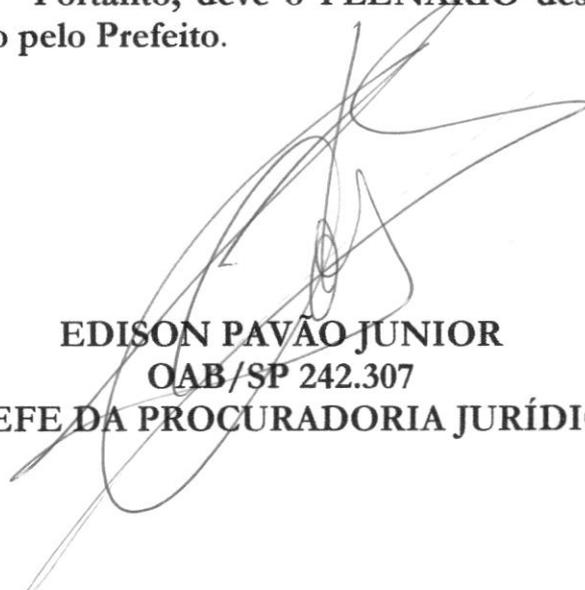
Entende, portanto, este Procurador Jurídico que a referida Lei, é de suma importância tendo em vista que se trata de SEGURANÇA ao Município de Mairiporã, portanto, trata-se de Lei totalmente pertinente e legal, os quais diversos municípios já vem assim adotando a mesma medida, e de forma nenhuma é inconstitucional.

O que me parece é que falta disposição do Prefeito Municipal em apoiar os Vereadores desta Casa de Leis, e o que nos parece é que se trata apenas de uma “**disputa de poder**”, de quem pode, ou quem não pode.

Assim, tenho que o referido Veto do Prefeito Municipal é totalmente inapropriado, e assim vai de encontro com os interesses locais do Município, e não vejo neste caso invasão de prerrogativa, até porque o Artigo 30 da Constituição Federal, permite que ambos os poderes possam trabalhar em conjunto.

Portanto, deve o PLENÁRIO desta CASA DE LEIS, derrubar o veto apostado pelo Prefeito.

Mairiporã, 05/02/2020


EDISON PAVÃO JUNIOR
OAB/SP 242.307
CHEFE DA PROCURADORIA JURÍDICA

25
A



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

PROCEDIMENTO PARA DERRUBAR O VETO CASO OS VEREADORES ENTENDAM NECESSÁRIO

Conforme entendimento do Regimento Interno, segue a sua aplicação.

O Artigo 241 do Regimento Interno desta Casa de Leis, senão vejamos:

DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

“Artigo 241 – Os processos de votação são:

§ 7º - O processo de votação secreta será utilizado nos seguintes casos:

.....
d) no exame de veto aposto pelo Prefeito.”

CAPÍTULO V DO VETO

“Artigo 250 – Se o Prefeito tiver exercido o direito do veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafa, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação do aludido ato.

§ 7º - O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação por escrutínio secreto;”

CONCEITO DE MAIORIA ABSOLUTA

Maioria Absoluta: Celso Ribeiro Bastos, no livro “Comentários à Constituição do Brasil”, 4º volume, tomo I, ed. Saraiva, 1995, p.44, questiona em que consiste a maioria absoluta e ao responder afirma que *“a maioria absoluta vem a ser o equivalente a mais da metade dos integrantes do órgão. Este número equivalerá à metade dos membros mais um quando se tratar de*

26
A



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

número par. Em caso contrário, basta que seja o número inteiro imediatamente posterior à metade.”

Neste caso, a Maioria Absoluta para esta Casa de Leis de Mairiporã, é a quantidade de **METADE + UM**, qual seja: **6 +1**, assim, temos que a **Maioria Absoluta são 07 (sete) votos, ou 07 (sete) Vereadores.**

Mairiporã, 05/02/2020

EDISON PAVÃO JUNIOR
OAB/SP 242.307
CHEFE DA PROCURADORIA JURÍDICA



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 3420, DE 21 DE MARÇO DE 2018

OBRIGA A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO DE SEGURANÇA QUE INFORME A OCORRÊNCIA DE ASSALTOS NOS ÔNIBUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei nº 137/2017 - Autor: Vereador Sérgio Caldas Santana)

PAULO ALEXANDRE BARBOSA, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 26 de fevereiro de 2018 e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º As concessionárias de transporte público coletivo urbano do Município ficam obrigadas a instalar dispositivo de segurança que informe a ocorrência de assalto nos ônibus, com o objetivo de preservar, de prevenir furtos, roubos, vandalismo, depredação, violência e outros atos que comprometam a segurança dos usuários e funcionários.

Parágrafo único. O dispositivo de segurança deverá alterar o letreiro dos ônibus para que conste a frase "Socorro Assalto".

Art. 2º O dispositivo de segurança descrito na presente lei deverá ser item obrigatório nas licitações para transporte coletivo urbano.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio "José Bonifácio", em 21 de março de 2018.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA
Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 21 de março de 2018.

THALITA FERNANDES VENTURA
Chefe do Departamento

28
A

28
A

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 29/03/2018

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

PUBLICIDADE



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

FOLHA DE VOTAÇÃO

Reunião Ordinária 79

Reunião Extraordinária —

Item 70 () do Expediente
(X) da Ordem do Dia

Processo nº _____

Objeto da Votação

Resultado da Votação

- () Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município
- () Projeto de Lei Complementar
- () Projeto de Lei Ordinária
- () Projeto de Decreto Legislativo
- () Projeto de Resolução
- () Substitutivo
- () Emenda Aditiva
- () Emenda Modificativa
- () Emenda Substitutiva
- () Emenda Supressiva
- () Subemenda
- () Redação Final
- (X) Veto **TOTAL AO PL 223/19**
- () Parecer Prévio
- () Requerimento
- () Moção
- () Outro _____

- () Rejeitado
- () Aprovado em Discussão Única
- () Aprovado com Emendas
- () Aprovado em 1ª Discussão e Votação
- () Aprovado em 2ª Discussão e Votação
- () Aprovado em Regime de _____
- () Aprovado na forma do Substitutivo
- () Não alcançou "quorum" para aprovação
- (X) Rejeitado o Veto
- () Mantido o Veto
- () Outro _____

			Sim	Não	Ausente
Vereadores	Alexandre dos Santos	PPS		X	
	Antonio Aparecido Barbosa da Silva	PSDB	X		
	Carlos Augusto Forti	PTB	X		
	Cicero Pereira dos Santos	PSC		X	
	Doriedson Antonio da Silva Freitas	REDE		X	
	Essio Minozzi Junior	PDT		X	
	Juvenildo de Oliveira Dantas	PV		X	
	Manoel Ricardo Ruiz	PSD	X		
	Marcio Alexandre Emidio de Oliveira	PSD	X		
	Marcio Antonio Ribeiro Santos	PSDB	X		
	Ricardo Messias Barbosa	PSDB			
	Valdeci Fernandes	PV	X		
	Wilson Rogerio Rondina	PSC		X	
	TOTAL			6	7

Observação: _____

Plenário "27 de Março", 11 de FEV de 2020

[Signature]
1º ou 2º Secretário

[Signature]
Presidente



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

OFÍCIO Nº 54/2020

Mairiporã, 12 de fevereiro de 2020.

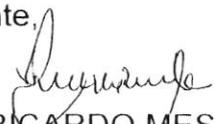
Assunto: comunica vetos rejeitados

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Atendendo ao disposto no § 5º do art. 49 da LOM, comunicamos que na 2ª Reunião Ordinária foram rejeitados os VETOS TOTAIS AOS PROJETOS DE LEI Nºs 222, 223, 230, 232, 246, 255 e 263/2019 e o VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2018, conforme relação abaixo:

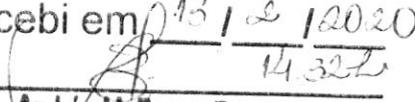
- PROJETO DE LEI Nº 222/2019 - Proíbe o uso de placas informativas, impressão em bilhetes ou cupons, em estacionamento e ou similares com os seguintes dizeres: "Não nos responsabilizamos por danos materiais e ou objetos deixados no interior do veículo", e dá outras providências (cópia anexa).
- PROJETO DE LEI Nº 223/2019 - Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de transporte coletivo urbano a divulgarem no letreiro frontal avisos de roubo ou furto e outras ocorrências criminais e dá outras providências (cópia anexa).
- PROJETO DE LEI Nº 230/2019 - Dispõe sobre a criação dos §§ 4º, 5º e 6º ao art. 1º da Lei nº 3.013, de 31 de maio de 2010 (cópia anexa).
- PROJETO DE LEI Nº 232/2019 - Dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às creches e escolas de ensino fundamental e médio, e dá outras providências (cópia anexa).
- PROJETO DE LEI Nº 246/2019 - Obriga os estabelecimentos públicos e privados de ensino do Município de Mairiporã, a afixarem placa informando o número do telefone do Conselho Tutelar e dá outras providências (cópia anexa).
- PROJETO DE LEI Nº 255/2019 - Dispõe sobre a preferência de idosos, mulheres grávidas ou com criança de colo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos assentos do transporte coletivo (cópia anexa).
- PROJETO DE LEI Nº 263/2019 - Institui, no âmbito do Município de Mairiporã, o Projeto A Câmara vai à Escola (cópia anexa).
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2018 - Institui o Código de Obras e Edificações e dá outras providências (cópia anexa).

Respeitosamente,


RICARDO MESSIAS BARBOSA
 Presidente

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA
 Prefeitura Municipal de Mairiporã

SEC-DLP/

DEPTO ADM
 Recebi em 13 / 2 / 2020

Andréa M. Bueno Ramos
 Matrícula 3299